



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2071630-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGALI JOANA BERNADINO GASPAR, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2071630-14.2025.8.26.0000/50000

Agravante/ Exequente: Magali Joana Bernadino Gaspar

Agravada/ Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juíza de 1ª Instância: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 23422

AGRAVO INTERNO - Não conhecimento do agravo de instrumento – Questão preclusa.

I- Inconformismo da agravante. Alegado pedido de levantamento de valor diverso.

II- Improcedência da insurgência. Pedido já apreciado por decisão anterior sem que tenha sido objeto de recurso. Preclusão configurada. Vedado à parte discutir no curso do processo questão já decidida. Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil.

III- Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 38/39 dos autos digitais em apenso, que não conheceu do agravo de instrumento interposto por discutir matéria preclusa.

A agravante alega, em síntese, que há distinção entre os pedidos formulados, pois os pedidos de fls. 206/216 e 221 se referiram ao levantamento dos valores não impugnados e multa, mas o pedido de fls. 259, objeto do recurso, trata-se de nova situação jurídica e está vinculado ao levantamento da parte incontroversa depositada em 18/04/2024, reconhecida pela própria sentença. Postula a reconsideração da decisão com o recebimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em 28/11/2024, a agravante requereu o levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos no valor de R\$ 55.935,34 (fls. 221/221 dos autos principais).

Na sequência, a decisão de fls. 229 determinou que a análise do pedido de levantamento deveria aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2234763.72.2024. E a agravante não interpôs recurso contra essa decisão.

Posteriormente, em 26/02/2025, a agravante informou que o agravado interpôs recurso especial contra o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2234763.72.2024 e novamente requereu o levantamento da parte incontroversa, pois não haveria prejuízo ao agravado que apenas discute o valor da multa (fls. 232/233 dos autos principais).

A decisão agravada (fls. 259 dos autos principais) não analisou o pedido de fls. 262/267, apenas consignou que a questão já havia sido decidida às fls. 229.

Diante desse cenário, o recurso interposto contra a decisão de fls. 259 não poderia mesmo ter sido conhecido, pois o pedido já havia sido indeferido em momento anterior, tratando-se, portanto, de questão preclusa.

Embora a agravante alegue nas razões recursais que se trata de pedidos diversos, no fundo, conforme já ressaltado, os pedidos são iguais (levantamento do valor incontroverso). Desde o primeiro pedido, a agravante já havia informado que se tratava de valor

incontroverso que abrangia os danos materiais, os danos morais e a multa, pedido que não foi deferido e a agravante concordou tacitamente com tal decisão ao deixar de interpor recurso no momento próprio.

Logo, tendo sido a questão decidida em momento anterior, sem insurgência recursal da agravante, não caberia a renovação da discussão, pois é vedado à parte discutir no curso do processo questão já decidida, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, reconhecida a preclusão da matéria, não é possível o conhecimento do recurso.

Destarte, nada havendo que abale os fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora